



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 33 /2008

Sessão: 197ª Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2007

Processo Nº.: 1/443/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200414086

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S/A

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO DE ICMS. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** O Regulamento do ICMS estabelece que é legítimo o aproveitamento, como crédito fiscal, do valor do ICMS relativo às mercadorias ou produtos utilizados no processo industrial, vedando, no entanto, o aproveitamento do crédito relativo à entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, desde que ocorrido antes de 01/01/2011. O trabalho pericial embasa tal distinção. Decisão de 1ª Instância mantida. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a lançar crédito indevido de ICMS, no montante de R\$ 144.142,48, proveniente de operações com material de consumo no exercício de 2001.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2004.14086, com ciência pessoal em 02/12/2004; Ordem de Serviço nº.2004.26220, fls.08; Termo de Início de Fiscalização nº.2004.19744, com ciência pessoal em 29/09/2004, fls.09; Termo de Conclusão nº.2004.26762, enviado por AR em 25/11/2004, fls.38; Relatório de compras e/ou transferências de material de consumo, fls.11/12; cópias do Livro de Apuração do ICMS, fls.13/24; cópias de notas fiscais, com as respectivas cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, fls.25/34 e recibo de devolução de livros e documentos fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração em tempo hábil, alegando basicamente que *"mais de 90% das aquisições escrituradas sob aqueles CFOP's referem-se a materiais consumidos em processos produtivos. São mercadorias cuja natureza e valor não permitem a classificação contábil na conta ATIVO PERMANENTE, daí o motivo de estarem sob os códigos de Material de Consumo"*.

A Julgadora Singular, reconhecendo que o Processo Administrativo Tributário tem por objeto a busca da verdade material dos fatos levantados no procedimento fiscal, acatou as argumentações expostas pela Autuada em sua defesa, remetendo o processo para a Célula de Perícias e Diligências.

A Impugnante indicou para Assistente Técnico, WELLINGTON DE PONTES LIMA, contador inscrito no CRC sob o nº.10320/CE, que, no entanto, não se manifestou no trabalho pericial.

O Laudo Pericial, contudo, apresentou um quantitativo de R\$ 29.149,53 de créditos indevidos, decorrentes de material de consumo, que corresponde a um valor inferior ao apontado pelo Autuante.

Embora, devidamente cientificada do Laudo Pericial, fls.94, a Autuada não se manifestou, decidindo-se, então, a Julgadora Singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Inconformada, a Impugnante interpôs recurso voluntário, fls. 116/119, reiterando toda a alegação defensiva e alegando que a exação do valor remanescente não resiste juridicamente, haja vista os comandos constitucionais que norteiam o ICMS, notadamente o da **não-cumulatividade**.

Através do Parecer nº.378/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Versam os autos sobre apropriação de crédito de ICMS não permitido pela legislação tributária, relativo à entrada de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, ocorridas no exercício de 2001, no montante de R\$ 144.142,48.

A Recorrente entende que face ao princípio da não-cumulatividade, tem direito ao crédito do imposto, compreendendo-se as mercadorias para produção como também o material de uso e consumo.

O direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS estabelecendo em seu art.155 §2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". E ainda, que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

Dispõe a Lei Complementar 87/96, em relação à não-cumulatividade do imposto:

Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela LCP nº 122, de 2006).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Lei Complementar nº.87/96, não obstante trazer em seu bojo o direito ao crédito nas aquisições de produtos que são consumidos e utilizados pelo próprio estabelecimento, o faz com data pré-fixada, a qual vem sendo constantemente postergada.

O Dec.24.569/97, ao regulamentar o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, dispõe em seu art.65, inc.II, que o **"crédito proveniente da entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, fica vedado até data prevista em Lei Complementar"**.

Nesse aspecto, a pretensão da Recorrente, ao pleitear o direito ao crédito proveniente da entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, é desprovida de fundamentação legal.

No que se refere ao direito ao crédito de materiais consumidos no processo produtivo, a Julgadora Singular à vista das alegações da Recorrente e alicerçada na legislação estadual, Dec.24.569/97, que diz taxativamente **"para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento"**, remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que avaliasse se os créditos do imposto indicados no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, fls.11/12, eram decorrentes de compras/transferências de material de consumo ou de mercadorias/produtos utilizados no processo industrial do estabelecimento.

O Laudo Pericial consigna às fls. 64/92, que o Sr.Wellington de Pontes Lima, embora não tenha se manifestado, foi devidamente intimado para apresentar-se como Assistente Técnico nos trabalhos periciais. Exibe ainda quadro demonstrativo de crédito indevido de material de consumo, onde cancela a exigência dos valores correspondentes a mercadorias ou produtos utilizados no processo industrial do estabelecimento, apontando um valor de R\$ 29.149,53, inferior ao valor de R\$ 144.142,48, indicado pelo Auditor Fiscal.

A Recorrente não se manifestou sobre o Laudo Pericial, reiterando as razões defensivas de que *"tem direito ao crédito do ICMS que onera todas as aquisições que impulsionam sua atividade tributada pelo imposto, compreendendo-se aí não só as mercadorias para produção, como também o material de uso e consumo, uma vez que diante da ordem constitucional, o*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

critério da não-cumulatividade é financeiro e não físico este válido tão somente à época do antigo ICM".

No que tange aos insumos de produção, temos, portanto, por procedente a contestação apresentada pela Recorrente. De fato, o contribuinte pode abater o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes com os créditos do imposto provenientes da entrada de mercadorias ou produtos que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento.

A legislação vigente, Dec.24.569/97, faz, portanto, uma distinção bastante clara entre os bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento e as mercadorias ou produtos consumidos no processo produtivo do estabelecimento. No primeiro caso, não é permitido o aproveitamento de créditos; no segundo, é permitido.

Desse modo, a perícia realizada encontra-se em total consonância com as determinações da legislação tributária. Impõe-se, por conseguinte, conhecer o recurso voluntário, porém negando-lhe provimento, a fim de manter a sentença de parcial procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$29.149,53
MULTA	R\$29.149,53
TOTAL	<u>R\$58.299,06</u>



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e **TEBASA S/A** e recorrido **AMBOS**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado momentaneamente ausente, o Conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.



Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO